



DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO PARA MAJORAR OU SUPRIMIR VALORES

Gasolina	NF 59.877, de 04.01.2021	NF 60.846, de 19.01.2021	%	R\$
		3,9825	4,0845	2,5612

* sempre será a última aquisição que foi usada como referência para solicitar reajuste ou supressão.

** Para o 1º reajuste ou supressão será utilizada, como referência, a NF de apresentação da proposta de preço quando da licitação.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PREÇO REEQUILIBRADO

Objeto	Valor Atual R\$ (a)	(+) Variação R\$ (b)	a+b=c	d= R\$ à vista Infor.	Repactuação (o menor entre c ou d)
Gasolina	Valor Atual R\$	(+) Variação R\$	a+b=c	d= R\$ à vista Infor.	4,45
	4,35	0,10	4,45	0,000	

Obs.: arredondar os valores (R\$) para duas casas decimais.

Método do Cálculo	Preço de aquisição unitário R\$ 1,00 (NF apresentação da proposta na Licitação)
	Valor Homologado R\$ 1,50
	Margem de Lucro = R\$ 0,50 (para fins exclusivo deste cálculo)
	Conclusão: o reequilíbrio do preço alcançará apenas a margem de lucro, ou seja, se o preço unitário de aquisição aumentar para R\$ 1,50 <u>poderá</u> ajustar o preço para R\$ 2,00, com isso mantém-se a margem do "lucro inicial". A contrário sensu aplica-se para a supressão a favor da Administração.

CASO: A Fornecedora faz solicitação de reequilíbrio de preço tendo em vista o aumento de preço de mercado na compra de insumos. Apresentou Notas Fiscais. A Nota Fiscal não lastrea todos os insumos/elementos empregados na fabricação ou precificação do objeto. Tudo consta no processo.

Resposta: É notório que os preços de insumos oscilam frequentemente e que podem ser constatáveis nos órgãos oficiais de regulação, bem como se vê em matérias jornalísticas de diversos meios de comunicação. Há embasamento legal. Apesar de discricionário, o deferimento da concessão tem sido praxe por ora desta Administração tendo em vista a Pandemia (Covid-19). Assim, parece-me conveniente conceder o reequilíbrio de preço para o solicitado: **R\$ 4,45**. Todavia, deve ser apreciado pela Assessoria Jurídica, com o fim de auxiliar o Gestor na aferição da conveniência e oportunidade.

Descanso - SC, 25 de janeiro de 2021.

Elielso Barbosa Tavares

Controlador Interno

Matrícula: 3260



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer acerca de pedido de aditivo efetuado pela contratada Cooperativa A1, junto ao Processo Licitatório 112/2020 visando aditar os valores pagos pela gasolina comum.

PARECER

Versa o presente parecer acerca de solicitações da contratada Cooperativa A1, junto ao Processo Licitatório 112/2020 visando aditar os valores pagos pela Gasolina Comum.

A requerente justifica o pleito na necessidade de adequação dos preços por conta de aumento do preço de aquisição que variou de R\$ 3,9825 para R\$ 4,0845.

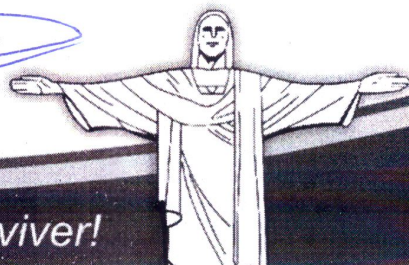
O contrato administrativo firmado entre as partes é abrangido pela Lei de Licitações, que prevê a possibilidade solicitada, cênão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II. por acordo entre as partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Efetuados os levantamentos técnicos, opinou o departamento de controle interno pela concessão do reequilíbrio em R\$ 4,45 para a gasolina comum filtrada, preservando-se a margem de lucratividade antes contratada. Verifica-se, portanto, que pelas notas juntadas procede o pedido da contratada para a majoração pleiteada, quem vem devidamente diagnosticada.



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Portanto, observado o cumprimento das exigências, opino pela possibilidade de realização do aditivo de reequilíbrio pretendido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Descanso/SC, 25 de janeiro de 2021.

Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico

*Defiro conforme
o parecer jurídico*
(52)
Sadi Inacio Bonamigo
Prefeito Municipal
1202.10.27



Descanso, lugar bom de viver!